



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902569/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.714 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 20 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência genérico, efetuado sem formulação de quesitos, por não se coadunar às regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do

Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira e Marcelo José Luz de Macedo. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL:

"Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 11.11.2005, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com crédito de CSLL referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 03), no valor original de R\$ 24.659,64.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 02.04.2009 (fl. 10) a interessada apresentou, tempestivamente, em 29.04.2009, manifestação de inconformidade (fl. 11/12) na qual alega:

'...

De fato, a Requerente entende que informações prestadas na própria DCOMP ou DCTF geraram incompatibilidade, como no

campo do período de apuração, de forma que o crédito não estava evidenciado no montante requerido, aparentando incorretamente a inexistência de crédito suficiente, o que não ocorre na realidade.

A Requerente requer seja verificado que o único débito compensado com o montante de crédito pleiteado é exatamente este que se exige, sendo suficiente o crédito para fazer frente ao débito.

Tão logo se afaste a presunção de ausência de crédito suficiente para extinguir os débitos, será obrigatório reconhecer o provimento da presente manifestação de inconformidade.

2 - Conclusão e Pedidos

Diante do acima exposto, deve ser reconhecido que o Despacho Decisório constante da Intimação referente ao Processo Administrativo de Crédito nº 10283.902569/200982;

Número de rastreamento nº 824956781; Despacho decisório DRF Manaus; PER/DCOMP 36387.38132.111105.1.3.041346 é passível de revisão e reconsideração, diante do fato de que a suposta inexistência de crédito fica afastada por meio de documentos que evidenciam a existência e localização do crédito outrora não encontrado automaticamente pelo sistema da RFB.

Caso essa D. Delegacia de Julgamento entenda necessário, que se baixe o processo em diligência para as devidas regularizações, de forma a se aproveitar o procedimento em questão, trazendo maior eficiência, economia, razoabilidade nos atos da administração pública.' "

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. 0121.966, de 6 de junho de 2011 (e-fl. 43), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 46), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (grifos do original).

Contesta a não homologação da compensação, sustentando que *"Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente, cerceada em seu direito de defesa diante da pouca fundamentação do despacho decisório eletrônico, argüiu que eventuais retificações de obrigações acessórias e alguma diferença de valor pudesse ter levado à Receita Federal do Brasil não detectar o crédito a ser restituído"*.

Aduz que *"que a Delegacia de Julgamento, tal como a Recorrente, não entendeu bem o conteúdo do despacho decisório"*.

Diz que *"No caso concreto deste PER/DCOMP pede-se a restituição da CSL paga a maior por antecipação realizada em relação ao período de novembro de 2002, que constou na DIPJ no valor de R\$ 45.378,17 (página 16). Esse valor foi recolhido ao longo do ano e bem por isso abatido do valor apurado para a CSL devida no ajuste daquele ano, que foi de R\$ 26.919,19, resultando em uma antecipação à maior de R\$ 19.458,58"* e que *"É esse valor de R\$ 19.458,58 atualizado, que foi utilizado para fins do PER/DCOMP em questão, e que resultou em um valor de crédito de R\$ 24.799,17, valor este que confere exatamente com o que consta no PER/DCOMP"*.

Sustenta que *"O resultado do ano gerou Imposto de Renda e CSL menores do que as respectivas antecipações realizadas no mês de novembro, de forma que a diferença do quanto apurado e do que foi antecipado é obrigatoriamente restituível, conforme a DIPJ anexa (pags. 6, 7, 16 e 17)"* e que, portanto, *"é equivocada a decisão da Delegacia de Julgamento ao se limitar a dizer que o crédito foi utilizado para pagar débito devido. Sim, o débito era devido como antecipação, e diante do resultado do ajuste ao final do ano se tornou restituível o montante apresentado no PER/DCOMP"*.

Evoca jurisprudência do próprio CARF para sustentar suas alegações e a aplicação do Princípio da verdade material ao caso concreto.

Ao final, requer a reforma do acórdão nº n. 0121.966 e, subsidiariamente, a baixa do presente processo em diligência a fim de que seja apurada a verdade material.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Processo nº 10283.902569/2009-82
Acórdão n.º 1002-000.714

S1-C0T2
Fl. 156

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Como primeira preliminar, o Recorrente alega teve seu direito de defesa cerceado em razão da "pouca fundamentação do Despacho Decisório Eletrônico", entretanto não individualiza nem explica a natureza do prejuízo sofrido com tal cerceamento.

Do ponto de vista processual, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se ausente a demonstração de prejuízo concreto pelo Recorrente, conforme rezam os artigos 282 e 283 do CPC, que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo tributário¹.

Por outro lado, não vislumbro mácula no Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 6, eis que contém os dados de identificação do contribuinte e os elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a negativa de homologação da compensação, conforme mostra o excerto seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
DRF MANAUS

(Assinatura)

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 824956781

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.576.674/0001-27	NOME/NOME EMPRESARIAL FLEXTRONICS INTERNATIONAL DA AMAZONIA LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 36387,38132.111105.1.3.04-1346	DATA DA TRANSMISSÃO 11/11/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10283-902.569/2009-82
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 24.659,64
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2002	2484	24.799,17	20/12/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3721439818	24.799,17	Db: cód 2484 PA 30/11/2002	24.799,17
VALOR TOTAL			24.799,17

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
37.343,38	7.468,67	15.527,37

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹ Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Além disso, o Recorrente demonstra ter tido plena compreensão dos motivos que consubstanciaram a decisão de não homologação do PER/DCOMP, tanto assim, que ofereceu fundamentos de fato e de direito contra ela na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

Portanto, diante da convicção de que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido de forma regular e na falta de demonstração prejuízo concreto pelo ora Recorrente, rejeito a preliminar de mérito suscitada.

Quanto ao requerimento de diligência apresentado por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário para "*conferência da verdade material*", noto que está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que possui caráter genérico e não contém a formulação de quesitos pertinentes aos pontos que o Recorrente desejava examinar, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rezam:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Aliás, como muito bem pontuado no acórdão de Manifestação de Inconformidade, não há que se falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que estão sob a guarda do próprio Manifestante, ora Recorrente. Confira-se no trecho seguinte de seu voto condutor (destaques deste relator) :

"14. Acerca do pedido de diligência, caberá inicialmente citar os arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF):

'Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)'

15. Na situação em exame considera-se desnecessária a diligência proposta pela interessada, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento, mesmo porque tal procedimento somente se justificaria na hipótese da prova não poder ser produzida por uma das partes, o que não é o caso, uma vez que a empresa, ao efetivar sua compensação, deveria obrigatoriamente estar de posse dos documentos comprobatórios do crédito".

A análise acima descrita não merece qualquer reparo, porquanto reflete o posicionamento deste julgador quanto ao tema ora examinado e porque seus fundamentos estão em perfeita consonância com a legislação regente da matéria.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do contribuinte interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333 (grifos nossos):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos considero não formulado o pedido de diligência feito pelo Recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 36387.38132.111105.1.3.04-1346 transmitido em 11/11/2005, sob a alegação de que o crédito original de R\$ 24.659,64 nele informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento de outro débito.

Observo que a circunstância fática que motivou o indeferimento do PER/DCOMP está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 2484 (CSLL - demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal), do período de apuração de 30/11/2002.

Em suas razões de defesa, o Recorrente confirma que o valor de R\$ 24.799,17 constante do Despacho Decisório Eletrônico foi resultante da atualização do

montante de R\$ 19.458,58 recolhido a maior a título de antecipação de estimativas no ano-calendário de 2002.

Entretanto, constata-se no presente caso que o Recurso Voluntário não traz novos argumentos, provas ou fundamentos de fato e de direito capazes de infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem.

Em outras palavras, embora o Recorrente sustente o direito ao crédito pleiteado, não juntou aos autos elementos indispensáveis à comprovação de sua legitimidade, tais como, Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, os balancetes transcritos na escrita contábil, deixando, igualmente, de apresentar, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e outras declarações fiscais do período com ele relacionadas (DCTF, DACON, etc). Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente abaixo:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Tal fato inviabiliza a homologação da compensação declarada, eis que o crédito pleiteado não satisfaz o requisito de liquidez e certeza exigidos por lei para deferimento da homologação da compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Aduzo que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB e extraídas de documentos fiscais e declarações prestadas pelo próprio Recorrente, sendo, portanto, legalmente válidas, a não ser

que tenham sido retificadas na forma da legislação tributária de regência, o que não ficou comprovado nos presentes autos.

De outra parte não compete ao Fisco demonstrar que a não homologação da compensação foi equivocada, a uma, porque há comprovação evidente e insofismável nos autos de que o suposto crédito foi alocado a outro débito, conforme demonstrado anteriormente e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado é do Recorrente, conforme prevê a legislação² e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo, o Acórdão 3201-002.303 no qual a referida temática foi objeto de apreciação:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Por todo o exposto, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o suposto crédito de R\$ 24.659,64 constante do PER/DCOMP de nº 36387.38132.111105.1.3.04-1346 fora integralmente utilizado na quitação de débitos de tributo do código 2484 de período de apuração de 30/11/2002; e, ainda, que o Recorrente não traz nenhum elemento de prova adicional capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

² Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Processo nº 10283.902569/2009-82
Acórdão n.º **1002-000.714**

S1-C0T2
Fl. 161

Aílton Neves da Silva